



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.013401/99-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente Nova América Representações Administração e Participação Ltda.
Recorrida Fazenda Nacioanl

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

IRRF. DIVIDENDOS. COMPENSAÇÃO:

Nos termos da legislação, o IRRF sobre dividendos somente é compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada no regime do lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, substituído no colegiado pelo conselheiro suplente (convocado) Edgar Bragança Bazzumi.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flavio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Edgar Bragança Bazzumi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se, o presente processo, de pedido de restituição de crédito de IRRF protocolizado pelo contribuinte, ora Recorrente, Nova América Representações Administração e Participação Ltda., em 09/11/1999.

O crédito tributário objeto da restituição se refere a Imposto de Renda retido no pagamento de dividendos recebidos durante o período de 1994 a 1998 (fl. 01), cujo valor original é de R\$ 719.993,91.

Nos termos do Despacho Decisório de fl. 95/97, o pedido do contribuinte foi indeferido, sob o argumento de que IRRF objeto do pedido só poderia ser compensado com Imposto de Renda que a Pessoa Jurídica tivesse que recolher relativo à distribuição de seus dividendos e lucros. Assim, entendeu-se que, no caso de ausência de distribuição de lucros, como o próprio contribuinte declarou, a *"tributação é considerada definitiva"*.

Não concordando com tal decisão, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram assim sintetizados pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP):

- *Em não tendo distribuído lucro, no período de 1994 a 1995, e, não ter apurado IR a pagar na declaração de rendimentos, não restou outra opção sendo apresentar pedido de restituição dos referidos valores;*
- *A compensação nada mais é do que uma espécie do gênero restituição e, portanto, no presente caso, assiste razão à contribuinte quanto ao seu pedido de restituição dos valores retidos na fonte;*
- *Cita o ADN COSIT no 31/1999, o qual dispõe sobre a possibilidade de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL;*
- *A requerente não estava obrigada a distribuir dividendos e, ademais, não poderia o Fisco se apropriar do referido valor por caracterizar enriquecimento indevido;*
- *A partir da Lei nº 9.249/95 as distribuições de dividendos e lucros passou a ser isenta de IR e, dessa forma, os montantes antecipados a título de IRRF não poderiam ser recuperados a partir de então;*
- *Em virtude disso, dever-se-á interpretar a legislação de forma sistemática a fim de possibilitar a restituição pleiteada nos presentes autos;*
- *Enfim, solicita a procedência integral de seu pedido.*

Contudo, aquela Delegacia entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do Recorrente, recebendo a seguinte ementa o acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

IRRF sobre DIVIDENDOS.

O IRRF sobre dividendos somente é compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada no regime do lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Ao ser intimado da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, renova os argumentos e as razões recursais anteriormente apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Há de se ressaltar, ainda, que originariamente estes autos foram distribuídos para a 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Contudo, nos termos do despacho de fls. 194 e 195, o relator daquela Seção, com o "de acordo" da Presidente da Turma, entendeu que a competência para análise do presente feito seria da 1ª Seção de Julgamento. Assim, os autos foram distribuídos a este relator.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DA COMPETÊNCIA.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão, via AR (fl. 159-v), no dia 07/08/2008, apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 05/09/2008 (fl. 160), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange à competência desta Seção de julgamento, a controvérsia, como mencionado no relatório acima, foi solucionada através do despacho de fls. 194 e 195.

Portanto, sem maiores delongas, por ser tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Como relatado acima, a discussão do presente processo está arrimada na possibilidade de ser deferido pedido de restituição de crédito tributário de IRRF retido quando do pagamento de dividendos recebidos pela participação societária em outras entidades.

Em seu arrazoado, o Recorrente alega (i) que comprovou as retenções sofridas com os "*informes de rendimentos pagos ou creditados emitidos pelas fontes pagadoras dos dividendos, demonstrativos dos cálculos dos valores a serem restituídos e*

cópias dos livros razão"; (ii) que tem direito à restituição "das antecipações não absorvidas por oportunidade do ajuste, seja na modalidade compensação ou restituição em espécie".

No que tange à primeira alegação, de fato, ao contrário do que restou decidido pela DRJ, a comprovação do direito creditório, no caso da retenção na fonte, é feita com os informes de rendimentos, devidamente emitidos pelas fontes pagadoras. E, no presente caso, o próprio Despacho Decisório atesta essa comprovação. Veja-se trecho daquela decisão neste sentido:

À fl. 03, o postulante demonstra a origem do valor que pretende seja restituído, comprovando estes valores com as cópias dos informes de rendimento juntados As fls. 04/13. A pesquisa ao sistema IRF/cons (extrato fls. 76/85) confirma estes informes e indica que as retenções foram efetuadas no código 4424 que se refere, precisamente, a rendimentos de ações, quotas ou quinhão de capital — lucros apurados no período de 1º/01/94 a 31/12/95.

Assim, entende-se que, como a apresentação dos informes de rendimentos, cujas as retenções foram posteriormente confirmadas pela DRF, não há dúvidas de que houve a comprovação dos valores retidos.

Contudo, com relação à restituição em espécie desses valores, em que pese se concordar com a irresignação do contribuinte, na via estreita do julgamento do processo administrativo tributário, não se pode superar vedação expressa de lei neste sentido.

É que, no presente caso, a lei vigente à época era bem clara no sentido de que os valores retidos a título de IRRF, quando do pagamento de dividendos, só poderiam ser compensados com IRRF incidente na distribuição de lucros e dividendos.

Assim, não há reparos a se fazer no que restou decidido pela DRJ, adotando-se no presente voto, como autorizado pelo § 3, do artigo 57 do RICARF, os fundamentos constantes daquele acórdão, que são abaixo transcritos, *in verbis*:

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que o imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem objeto de restituição. De acordo com o art. 12 da Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997, do Secretário da Receita Federal (IN SRF n.º 21, de 1997, alterada pela IN SRF n.º 73/97), só podem ser utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratam os seus arts. 2º transcritos:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º (pagamento indevido ou a maior).

*No caso específico do presente pleito cabe ressaltar que os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos, na forma da lei, e não dão ensejo de **per si** à restituição/compensação.*

Os dividendos e lucros apurados durante os anos-calendário de 1994 e 1995 serão tributados à alíquota de 15% sendo que o imposto retido poderá ser deduzido do IR a pagar ou sofrer tributação exclusiva ou definitiva (RIR199):

"Art.655.Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte alíquota de quinze por cento (Lei n 2 8.849, de 1994, art. 22, e Lei n2 9.064, de 1995, art. 12).

Tratamento Tributário

Art. 656.0 imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei n2 8.849, de 1994, art. 22, §12, e Lei n2 9.064, de 1995, art. 2º):

I-deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

II- considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

III- definitivo nos demais casos.

§1º A compensação a que se refere o inciso II poderá ser efetuada com o imposto, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (Lei n 2 8.849, de 1994, art. 22, §22, e Lei n2 9.064, de 1995, art. 22).

§2º A incidência prevista nesta Subseção alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Lei n2 8.849, de 1994, art. 22, §42, e Lei n2 9.064, de 1995, art. 22)."

De acordo com o referido dispositivo, somente são compensáveis o IRRF sobre lucros e dividendos os quais tiverem sido

distribuídos. Dessa forma, em não se caracterizando a distribuição de lucros ou dividendos, a tributação é definitiva, sem possibilidade de compensação. Cabe lembrar que a restituição é vedada no presente caso, tendo em vista que, somente é admitida a compensação com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada no regime do lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com os retidos com os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio (Leis n.º 8.894/94, art.2º, 9.064/95, art.2º; 9.249/95, art.10e IN SRF n.º 12/99, art.2º).

Quanto à utilização dos saldos negativos apurados na declaração de rendimentos, prevê o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000 (DOU de 11/01/2000), conjugando o entendimento da Lei n.º 9.249/95 e Lei n.º 9.430/96, que "os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Somente o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos pode ser objeto de restituição ou compensação com tributos administrados pela SRF não sendo extensível ao IRRF sobre dividendos e lucros, os quais somente poderão ser deduzidos do IR a pagar, caso tenham sido distribuídos, e gerar, por consequência, saldo negativo passível de restituição. Não é o que ocorre no presente caso .

Por fim, não se pode dar guarida ao argumento do contribuinte de que a compensação do tributo se equipara à restituição.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III do Código Tributário Nacional e o próprio CTN fala, em seu artigo 170, que a "*lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*".

E, no presente caso, como demonstrado, o legislador limitou as possibilidades de compensação do IR retido quando do pagamento de dividendos. E mais: entendeu-se que a tributação se tornaria definitiva caso não houvesse com o que compensar o tributo.

Em que pese os bem articulados argumentos do contribuinte, não há como superar a barreira legal na esfera administrativa. Este papel, se for o caso, como sabido, é do Poder Judiciário.

Processo nº 13807.013401/99-91
Acórdão n.º **1302-003.309**

S1-C3T2
Fl. 206

Por todo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do
Recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator